

DECRETO Nº 18.146, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.



Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Lages estabelece penalidades e sanções por infrações às normas de controle e combate à disseminação em acréscimo às normas em vigor no Município de Lages e outras aplicáveis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 94, da **Lei Orgânica** do Município e Considerando:

as graves consequências para a saúde pública decorrentes do descumprimento das normas gerais de enfrentamento à COVID-19, notadamente as de caráter municipal, face à reconhecida autonomia dos Municípios para editar atos normativos de acordo com a realidade local;

o intenso trabalho de fiscalização realizado pelos Órgãos municipais responsáveis e pelos Órgãos estaduais e federais atuantes em regime de cooperação com a finalidade de fiscalização das medidas de enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID 19, em especial as autoridades sanitárias e da Defesa Civil do Município e os militares, servidores da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, na forma do Decreto nº **18.043**, de 22.06.2020, com as recentes alterações do Decreto nº **18.061**, de 14.07.2020;

a instituição de Força de Segurança pelo Decreto nº **17.904**, de 18.03.2020, coordenada pela Defesa Civil Municipal, composta pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Gerência de Vigilância Sanitária e Diretoria de Fiscalização Tributária com o objetivo de fazer cumprir as normas municipais que visam o controle e o combate à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

a competência das autoridades de saúde, reconhecida pelo Município, conforme previsto no Decreto nº **18.043** de 22.06.2020; a fiscalização das medidas estabelecidas pelas normas municipais entre estas as sanitárias vigentes e a autonomia para interditar e/ou adotar qualquer outra providência necessária visando a garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos/serviços estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19;

que, uma vez constatado pelas autoridades de fiscalização competentes no âmbito do Município, o descumprimento das medidas estabelecidas em atos municipais, a fiscalização

da Vigilância Sanitária Municipal deve apurar eventual prática de infrações administrativas sanitárias previstas na Lei Complementar 379 de 0712.2011, na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou na Lei Estadual nº 6.320, de 20.12.1983, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e,

em especial as diversas normas municipais/estaduais editadas desde o início da pandemia decorrente da COVID-19, estabelecendo regras e medidas restritivas para o funcionamento dos serviços públicos e dos setores privados, bem como para os cidadãos lageanos e aos que transitarem no território do município de Lages e ainda a necessidade de facilitar o trabalho dos órgãos envolvidos através da edição de um ato normativo que contemple a grande maioria das medidas restritivas e as respectivas sanções, além da fixação de novas sanções em razão da reiterada prática de infrações constatada pelas autoridades sanitárias nos últimos dias;

a decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida nos autos nº 5024832-71.2020.8.24.0000/SC (Agravado de Instrumento onde figura como Agravante a Associação Catarinense de Supermercado), DECRETA:

Art. 1º São medidas de restrições obrigatórias a todos os cidadãos lageanos e aos que transitarem no território do município de Lages, sujeitas à aplicação de sanções e penalidades nos termos deste Decreto e demais atos normativos municipais vigentes:

I - o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer ambiente;

II - o uso de máscara de proteção pela população, em todo o território do município de Lages, seja quando de deslocamentos em vias públicas, como também:

- a) para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em órgãos públicos ou privados;
- b) para ingresso e/ou permanência nos estabelecimentos em geral;
- c) para uso de taxi, transporte por aplicativo e/ou transporte compartilhado de pessoas;

III - a obrigatoriedade do uso de solução alcohólica 70% (setenta por cento) quando da entrada e saída de estabelecimentos, transporte público, taxi e/ou aplicativo, sendo recomendável sempre que possível a higienização das mãos, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social;

IV - a proibição da realização e/ou permanência em aglomerações de pessoas nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória;

V - a proibição da realização de eventos esportivos organizados pela Fundação Municipal de Esportes;

VI - É passível de autorização, observada as novas regras a serem editadas pelo Estado, a realização de eventos e competições esportivas da iniciativa privada, desde que os portões sejam mantidos fechados para acesso ao público, com especial observância de todos os protocolos específicos para a atividade, determinados pelas autoridades sanitárias municipais

e estaduais.

Parágrafo único. O disposto no caput, somente poderá ocorrer, no âmbito do município de Lages após a publicação de regulamentação pelo COES e/ou órgão competente que estabeleçam os regramentos sanitários específicos para estes, conforme ato da Secretaria de Estado da Saúde vigente.

VII - a proibição de realização de atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, bem como a realização de eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 719/2020 que alterou o Decreto 562/2020;

VIII - A proibição de permanência em aglomerações de pessoas e realização de reuniões, festas e eventos em propriedades urbanas e rurais situadas no município de Lages;

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II ensejará a aplicação de multa ao infrator (pessoa física) no valor de 1 (uma) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages;

§ 2º O descumprimento do disposto na alínea "a", "b" e "c" do inciso II e inciso III sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento/veículo/transporte à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages e ao usuário infrator multa no valor de 1 (uma) UFML.

§ 3º O descumprimento do disposto no inciso IV, poderá, de imediato, sujeitar o responsável pela aglomeração, sendo pessoa jurídica, à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages e as pessoas físicas participantes do ato à multa no valor de 1 (uma) UFML cada.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso V e VI, poderá, de imediato, sujeitar o proprietário do estabelecimento, à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages e as pessoas físicas participantes do ato à multa no valor de 1 (uma) UFML cada.

§ 5º O descumprimento do disposto no inciso VII, poderá, de imediato, sujeitar o organizador do evento/festa, locatário do imóvel e/ou proprietário do imóvel, aplicação das infrações sanitárias e penalidades previstas na legislação sanitária vigente, ainda a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMLs - Unidade Fiscal do Município de Lages e as pessoas físicas à multa no valor de 1 (uma) UFML cada.

§ 6º O proprietário do imóvel será responsabilizado nos termos do §5º desde que comprovada sua anuência com a realização do evento.

§ 7º Ficarão sujeitos as sanções previstas no artigo 101 da Lei Complementar nº 379 de 07 de dezembro de 2011, o responsável pelo imóvel residencial onde for constatada aglomeração de pessoas.

Art. 2º Ficam estabelecidas, por prazo indeterminado, as medidas restritivas vigentes aos

estabelecimentos sediados no território do município de Lages, em especial quanto aos horários de funcionamento, cuja inobservância implicará em sanções conforme o previsto neste Decreto:

I - Mercados, supermercados, açougues, peixarias, mercados atacadistas, e congêneres:

- a) De 2ª (segunda-feira) à sábado - entre 08h às 20h;
- b) Domingo - permitido entre 08h e 16h

Parágrafo único. Os bares/mercearias conjugados, o horário é permitido conforme estabelecido neste inciso.

II - Shoppings e grandes lojas de departamentos situados às margens das rodovias federais:

- a) De 2ª (segunda-feira) a sábado entre 10h e 20h;
- b) Domingo - permitido entre 08 e 16h.

III - Comércio em geral, incluindo galerias, shoppings e grandes lojas de departamentos e agropecuárias, excetuando-se os contidas no inciso II:

- a) De 2ª (segunda-feira) a 6ª (sexta-feira) entre 08h e 19h;
- b) Sábado - entre 08h e 14h;
- c) Domingo - fechado.

Parágrafo único. Não incluem-se nos horários fixados no inciso III, o comércio de medicamentos e equipamentos de saúde e/ou produtos hospitalares.

IV - Postos de combustíveis e lojas de conveniência:

- a) De 2ª (segunda-feira) a sábado entre 5h e 22h;
- b) Domingo - permitido entre 08 e 16h.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste inciso, apenas o comércio de combustíveis nos Postos de abastecimento situados às margens das rodovias federais.

V - Academias de ginástica, musculação, crossfit funcionais, estúdios, pilates, danças, escolas de natação e hidroginástica, entre outros respeitando a taxa de ocupação de 30%(trinta por cento) e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e equipamentos, com atendimento:

- a) De 2ª (segunda-feira) à sábado até às 22h (vinte e duas horas);
- b) Domingo - fechado.

VI - restaurantes e pizzarias, lanchonetes, food trucks, cafeterias, padarias, confeitarias, bares, tabacarias, adegas e similares poderão permitir o atendimento presencial (acesso de público):

- a) De 2ª (segunda-feira) a sábado entre 5h e 22h;
- b) Domingo - permitido entre 08 e 16h.

§ 1º Os restaurantes e congêneres situados no interior dos hotéis fazenda somente poderão atender os seus respectivos hóspedes.

§ 2º Excetuam-se do horário previsto nos incisos I e VI deste artigo, as atividades de entrega em domicílio (delivery) e retirada na porta ou balcão (take out) ou drive thru e, na mesma modalidade, as vendas de gás.

VII - Prestadores de Serviços com atendimento direto ao público, excetuando-se as atividades da saúde:

- a) De 2ª (segunda-feira) a 6ª (sexta-feira) das 08h às 19h;
- b) Sábado - das 08h às 14h;
- c) Domingo - permitido entre 08 e 16h.

§ 1º Excetuam-se do disposto na alínea "b" deste inciso (sábado), os salões de beleza, barbearias e congêneres que será permitido atendimento ao público até as 20h (vinte horas).

§ 2º A inobservância aos horários definidos neste artigo sujeita ao infrator a penalidade de 10 (dez) UFML's - Unidade Fiscal do Município de Lages, sendo pessoa jurídica e, 1 (uma) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages, sendo pessoa física.

Art. 3º É possível a permanência das pessoas que acessaram os estabelecimentos nos horários previstos neste Decreto, somente até no máximo 01h (uma hora) após o fechamento.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, bancos e comércio em geral determina-se seja respeitada a entrada de pessoas no limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público e aferição de temperatura.

§ 1º O descumprimento das medidas constantes neste artigo, sujeitará o proprietário do estabelecimento à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFML's - Unidade Fiscal do Município de Lages.

§ 2º Quando a temperatura for aferida acima de 37,7°C, determina-se que o estabelecimento oriente o usuário a se direcionar ao atendimento no Centro de Triagem do Município.

Art. 5º Determina-se que o acesso à todos os estabelecimentos comerciais, visando a aquisição de produtos e/ou mercadorias, este seja realizado por apenas 1 (uma) pessoa por família.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas constantes neste artigo, sujeitará o proprietário do estabelecimento à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFML's - Unidade Fiscal do Município de Lages e a pessoa física em 01 (uma) UFML's - Unidade Fiscal do Município de Lages.

Art. 6º Às organizações públicas e privadas compete a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19, em ambientes de trabalho, em especial as seguintes providências:

I - distanciamento social:

- a) a organização/estabelecimento deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e evitar o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo;
- b) deve ser mantida distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;
- c) a organização/estabelecimento deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para não acontecer aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;
- d) a organização/estabelecimento deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;
- e) a organização/estabelecimento deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;
- f) devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os trabalhadores/participantes.

II - trabalhadores idosos ou do grupo de risco:

- a) devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;
- b) não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado, e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

III - As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem proibir as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas constantes neste artigo, sujeitará o proprietário do estabelecimento à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMLs - Unidade Fiscal do Município de Lages.

Art. 7º As igrejas, templos religiosos e afins são autorizados a permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo todas as regras sanitárias vigentes, e em especial as orientações:

I - lotação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estarem bloqueados de forma física aqueles que não devem ser ocupados;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou

sanitizantes de efeito similar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I, II e III, poderá, de imediato, sujeitar o responsável/proprietário do estabelecimento, à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages e as pessoas físicas participantes do ato à multa no valor de 01 (uma) UFML cada.

Art. 8º Recomenda-se que os velórios sejam restritos aos familiares

Art. 9º Os pacientes da rede pública e/ou privada que eventualmente descumprirem as medidas de isolamento impostas pela Central de Monitoramento, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages por descumprimento.

Art. 10. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, no âmbito do município de Lages:

I - os agendamentos de consultas nas Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. Os atendimentos das Unidades Básicas de Saúde serão por demanda espontânea das pessoas que buscarem o serviço, através da análise de classificação de risco.

II - As cirurgias eletivas nos Hospitais referência da COVID-19.

Parágrafo único. Excetuam-se no disposto neste inciso, as situações com prévia autorização da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11. É permitido no âmbito do Município:

I - Estágios obrigatórios para o último período/semestre e/ou em regime de internato;

II - A atividades práticas presenciais curriculares nos laboratórios de cursos técnicos e superiores;

Art. 12. É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, pelos médicos e/ou responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde no exercício da profissão, a ocorrência de fato comprovado ou presumível de Coronavírus (COVID-19), conforme previsão contida no artigo 8º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput constitui infração sanitária e sujeitará ao infrator às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis e sujeito a aplicação de multa de 05 (cinco) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages, por descumprimento.

Art. 13. O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), outras penalidades

previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14. Os estabelecimentos que não cumprirem com as condições de posturas e sanitárias deste Decreto, serão interditados por 02(dois) períodos. No momento da comprovação e também no mesmo dia da semana subsequente, em que ocorreu o descumprimento (ex: se ocorreu no domingo, no próximo domingo também se manterá fechado).

Parágrafo único. A cada reincidência o período de interdição será dobrado sucessivamente.

Art. 15. O Município autuará, através do PROCON Municipal, no combate à elevação arbitrária de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 16. O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, permanece funcionando conforme as regras estabelecidas no Decreto **18.028** de 05.06.2020, considerando a Situação de Emergência de Saúde Pública no município de Lages e as ações necessárias no plano local de enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 17. Ficam declaradas como essenciais todas as atividades exercidas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Lages, pois a essencialidade é característica que decorre da natureza dos serviços públicos prestados, tornando-os indispensáveis ao atendimento das necessidades da população, especialmente no enfrentamento de uma pandemia.

Art. 18. Revoga os artigos 7º e 8º do Decreto nº **17.970** de 13.04.2020, os artigos 1º, 1º-A, 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21 do Decreto nº **18.062** de 15.07.2020, e o Decreto nº **18.071** de 29.07.2020 e Decreto nº **18.087** de 11.08.2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de agosto de 2020 e vigorará por tempo indeterminado.

Lages, 21 de agosto de 2020; 254º ano da Fundação e 160º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito

Download do documento